



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.212.476 - MG (2009/0114063-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
EMBARGANTE : DÉLCIO CÂNDIDO DE SOUZA
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ANA PAULA ARAÚJO RIBEIRO DINIZ E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ENTREGA DE ORIGINAL DE RECURSO INTERPOSTO VIA FAX. RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE. DESCABIMENTO DE ALEGAÇÃO DE FALHA DOS CORREIOS.

1. Nos termos do art. 4º da Lei nº 9.800/99, quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.

2. A utilização de fac símile como meio de transmissão de petição impõe ao recorrente o encargo e o risco de fazer com que o original chegue ao protocolo em tempo útil. Eventual impontualidade ou outro defeito no serviço prestado pela empresa de correio deve ser atribuída ao usuário do serviço, que, por determinação legal, é o responsável pela entrega do documento.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.212.476 - MG (2009/0114063-7)

EMBARGANTE : DÉLCIO CÂNDIDO DE SOUZA
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ANA PAULA ARAÚJO RIBEIRO DINIZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Délcio Cândido de Souza opõe embargos de declaração em face de acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL INTERPOSTO VIA FAX. AUSÊNCIA DE JUNTADA POSTERIOR DOS ORIGINAIS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. A interposição de recurso mediante fac-símile, conforme autoriza a Lei n. 9.800/99, impõe a posterior juntada dos originais. Tal providência é indispensável para o conhecimento da irresignação.

2. Agravo regimental não conhecido.

Sustenta o embargante que a petição original, encaminhada via fax, foi postada no Correio tempestivamente, e recebida nesta Corte, razão pela qual deve ser afastado o óbice processual para o conhecimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.212.476 - MG (2009/0114063-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em que pese a argumentação desenvolvida pela embargante, não procede a insurgência.

Segundo o art. 4º da Lei nº 9.800/99, o ora embargante era responsável pela entrega da petição original, encaminhada via fax, *verbis*:

Art. 4º Quem fizer uso do sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.

Por isso, quem pratica ato processual por meio de fac símile assume o encargo e o risco de fazer com que o original da petição chegue ao protocolo em tempo útil. Eventual impontualidade ou outro defeito no serviço prestado pela empresa de correio deve ser atribuída ao usuário do serviço, que, por determinação legal, é o responsável pela entrega do documento.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRANSMISSÃO DE RECURSO VIA FAC-SIMILE. NECESSIDADE DE PROTOCOLIZAÇÃO DOS ORIGINAIS EM CINCO DIAS. ATRASO QUE SOMENTE SE PODE IMPUTAR À PARTE RECORRENTE E NÃO AOS CORREIOS, EX VI DO ART. 4º DA LEI N. 98000/99. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - O não conhecimento de recurso interposto via fax, quando se deixa de acostar a documentação original no prazo, encontra guarida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não caracterizando ofensa a direito líquido e certo.

II - A parte que opta pela utilização de sistema de transmissão de dados assume os riscos naturais dela decorrentes, bem como aqueles relativos à entrega dos originais no prazo determinado, assim o fato de ocorrer atraso dos correios, não isenta o recorrente de juntar os documentos originais no prazo devido. Inteligência do artigo 4º, da Lei 9.800/99. Precedentes: AgRg no AgRg no Ag 667910/MS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 27/03/2006 p. 282; AgRg nos EDcl no Ag 674678/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 21/11/2005 p. 137 e EDcl no AgRg no REsp 648125/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 13/12/2004 p. 250.

III - Agravo regimental improvido (AgRg no MS 14.661/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

29/06/2010, DJe 19/08/2010 - grifou-se).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA FAX. ORIGINAL NÃO APRESENTADO NO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE.

- 1. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.*
- 2. É intempestivo o recurso apresentado via fax, se a protocolização da peça original não ocorrer no prazo de cinco dias previsto no art. 2º da Lei 9.800/1999.*
- 3. A tempestividade do recurso para o STJ é aferida pelo protocolo da Secretaria do Tribunal, e não pela data da entrega da petição na agência do correio. Súmula 216/STJ.*
- 4. Hipótese em que o Recurso foi transmitido no dia 29.3.2010, e o original não foi protocolizado.*
- 5. Embargos de Declaração rejeitados (EDcl no AgRg no REsp 1183731/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ENTREGA DE ORIGINAL DE RECURSO INTERPOSTO VIA FAX. RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE. DESCABIMENTO DE ALEGAÇÃO DE FALHA DOS CORREIOS.

- 1. Conforme artigo 4º da Lei nº 9.800, de 1999, "quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário".*
- 2. Segundo a jurisprudência desta Corte, é responsabilidade da parte a comprovação de que a petição original do recurso interposto via fac-símile foi entregue tempestivamente.*
- 3. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no Ag 1114860/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 23/02/2011).*

Ademais, segundo a Súmula n. 216 desta Corte, a tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio.

Cumprе ressaltar que o documento mencionado nas razões de embargos não foi juntado à petição original, motivo pelo qual não pode ser considerado no exame do presente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0114063-7

EDcl no AgRg no
Ag 1.212.476 / MG

Números Origem: 212 29306 394

EM MESA

JULGADO: 14/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DÉLCIO CÂNDIDO DE SOUZA
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ANA PAULA ARAÚJO RIBEIRO DINIZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Processo Administrativo Disciplinar / Sindicância - Licenciamento / Exclusão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DÉLCIO CÂNDIDO DE SOUZA
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ANA PAULA ARAÚJO RIBEIRO DINIZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.